



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DO : DS00-SECSES-41/2013
TRIBUNAL PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/115590/2012
PROTOCOLO : 1365440
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL : CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : RELATÓRIO DESTAQUE - 2011
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO : 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 3-7-2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso

de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados no Relatório Destaque nº 03/2012 da Inspeção Ordinária nº 87/2012, artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e artigos 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, bem como, por violação aos Princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), responsabilizando o Ordenador de Despesas à época, Senhor Claudio Rocha Barcelos, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor Claudio Rocha Barcelos, Prefeito Municipal à época, em valor correspondente a 500 UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 197, inciso II, da RNTC/MS 57/2006, proporcionalmente à gravidade das infrações apuradas;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual;

V – Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas necessárias, com vistas à comunicação dos fatos à Procuradoria Geral de Justiça, sobre a possível de ato de improbidade administrativa, prevista nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8429/1992;

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS, WALDIR NEVES BARBOSA e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces